



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de 12 abril de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09.081

Recurso nº 52.532 - IRF - ANOS DE 1983 e 1984

Recorrente COMERCIAL SOUZA LTDA

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA - MG

FONTE - Processo decorrente que pela inteira relação de causa e efeito, segue a sorte do principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL SOUZA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Dícler de Assunção e Antonio Passos.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 1989

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

OLEGÁRIO SILVEIRA VERSIANI DOS ANJOS

PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

13 ABR 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO e BRAZ JANUÁRIO PINTO. AUSENTE POR MOTIVO JUSTIFICADO O CONSELHEIRO SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nº 52.532

Acórdão nº 103-09.081

Recorrente: COMERCIAL SOUZA LTDA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de tributação reflexa por distribuição de lucros aos sócios, em decorrência de omissão de receita detectada na pessoa jurídica, mas tributada exclusivamente na fonte, que a decisão recorrida manteve na forma da seguinte ementa:

"IRF - Decorrência - A solução dada ao litígio principal relacionado com o imposto determinado na pessoa jurídica estende-se ao litígio decorrente relacionado com o imposto devido exclusivamente na fonte à alíquota de 25%, por prova do disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/63.

Ação fiscal procedente."

Inconformada, recorre a empresa, em peça única que ataca a matéria versada no processo matriz, que lei.

No processo matriz, esta Câmara, em sessão de 14 de março de 1989, por maioria de votos, negam provimento ao recurso, mantendo a tributação originária, a teor da seguinte ementa:

"IRPJ - Omissão de receita caracterizada por suprimimento de caixa sem a satisfação plena da comprovação da origem dos recursos e de sua efetiva entrega ao Caixa."



É o relatório.



Acórdão nº 103-09.081

V O T O

Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, Relator:

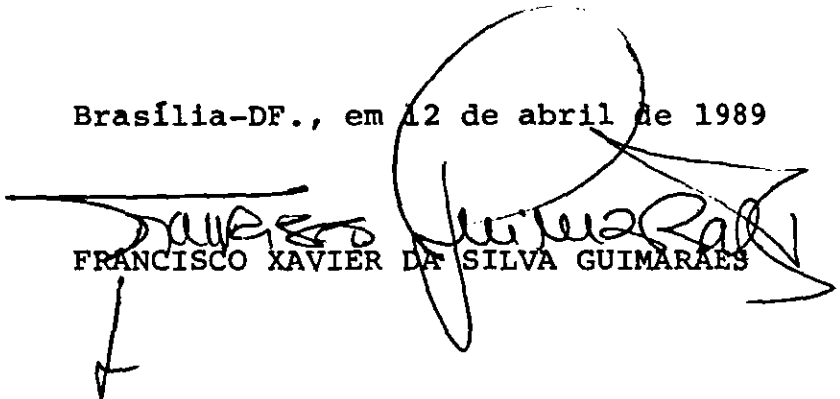
Recurso tempestivo.

A questão sob julgamento está intimamente relacionana com a matéria constante do processo matriz, ante a relação de causa e efeito.

É que a omissão de receita detectada na pessoa jurídica que reflete de forma negativa, mesmo que indiretamente no lucro líquido do exercício, segundo expressa disposição legal deve ser considerada como automaticamente distribuída aos sócios e tributada, exclusivamente, na fonte.

Não oferecendo o recurso razões sólidas para des-caracterizar a infração, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 12 de abril de 1989


FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES

RELATOR